

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE
E DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 497/2001

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 269/95, de 19 de Outubro, que aprovou a estrutura orgânica dos centros regionais de alcoologia, remete para portaria conjunta a aprovação dos respectivos quadros de pessoal.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 269/95, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Alcoologia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 490/93, de 8 de Maio, passe a ser o constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 4 de Janeiro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Director	(a) 1
				Subdirector	(b) 1
Técnico superior	—	Psiquiatria	Médica hospitalar	Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	7
		Clinica geral	Médica de clínica geral ...	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	4
		Saúde pública	Médica de saúde pública ...	Chefe de serviço	1
		Assistente graduado/assistente	1		
	—	Nutrição	Técnica superior de saúde	Assessor superior	1
				Assessor	
	Psicologia clínica		Assistente principal/assistente ...		
				Assessor superior	3
			Assessor		
			Assistente principal/assistente ...		
	—	Apoio social, articulação com os serviços do hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
Enfermagem	—	Prestação de cuidados e gestão	Enfermagem	Enfermeiro-chefe	2
				Enfermeiro especialista	3
				Enfermeiro graduado/enfermeiro.	12
Técnico	—	Terapia ocupacional	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
			Técnico de 2.ª classe		
Técnico-profissional	—	Biblioteca e documentação	Técnica profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal.	1
				Técnico profissional especialista	
				Técnico profissional principal ...	
				Técnico profissional de 1.ª classe	
				Técnico profissional de 2.ª classe	
		Fotografia, cinema e som	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico profissional especialista principal.	1
				Técnico profissional especialista	
				Técnico profissional principal ...	
				Técnico profissional de 1.ª classe	
				Técnico profissional de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	—	Atendimento e apoio a indivíduos com doenças do foro alcoológico; dinamização de actividade complementar de acção terapêutica e reinserção na comunidade.	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal . . . Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	3
Administrativo	—	Coordenação e chefia de serviços.	— —	Chefe de repartição Chefe de secção	1 2
		Contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, expediente e arquivo.	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	3 4 4
	—	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
	Auxiliar	—	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros
Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.			Telefonista	Telefonista	1
—		Acção médica	Auxiliar de acção médica . . .	Auxiliar de acção médica	6
—		Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância . . .	2

(a) Cargo equiparado, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/95, de 19 de Outubro, para todos os efeitos legais, ao de director de serviços.

(b) Cargo equiparado, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/95, de 19 de Outubro, para todos os efeitos legais, ao de chefe de divisão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 498/2001

de 14 de Maio

A Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, considera a política florestal nacional como fundamental para o desenvolvimento e fortalecimento das instituições e programas para a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas e sistemas naturais associados, visando a satisfação das necessidades da comunidade.

A execução da política florestal constitui uma atribuição fundamental do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através da Direcção-Geral das Florestas, investida em autoridade florestal nacional pelo Decreto-Lei n.º 256/97, de 27 de Setembro, sendo responsável pela política florestal e legalmente competente para o exercício de funções de autoridade.

Para melhor concretizar os seus objectivos de autoridade e política florestal, bem como coordenar os meios ao seu dispor para a fiscalização da sua aplicação, foi criado o Corpo Nacional da Guarda Florestal, previsto no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 11/97, de 30 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, veio revalorizar a carreira de guarda florestal que integra o Corpo Nacional da Guarda Florestal da Direcção-Geral das Florestas.

Ao Corpo Nacional da Guarda Florestal estão cometidas importantes funções no âmbito da protecção e conservação da floresta, da caça e pesca e de outros recursos silvestres.

Pela importância estratégica da sua acção na aplicação da política florestal e na fiscalização do cumprimento da legislação florestal, importa dignificar o desempenho daquelas funções e a sua imagem pública, estimulando os seus elementos a um cumprimento empenhado e competente da sua missão.

Com tal objectivo, e à semelhança da Portaria n.º 484/99, de 3 de Julho, que criou as medalhas de honra da agricultura e das pescas, é criado um regime de atribuição de condecorações e medalhas aos membros do Corpo Nacional da Guarda Florestal que se distingam no desempenho das suas funções com exemplar zelo, competência e mérito.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º dos Decretos-Leis n.ºs 74/96 e 111/98, respectivamente de 18 de Junho e 24 de Abril, o seguinte:

1.º São criadas as medalhas florestais conforme o Regulamento anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.